SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108028 - SP (2025/0449294-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
		FERNANDO RAPOSO RAMOS - SP331352
		MICHEL SACHS FEUZ - SP508764
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		BRUNA BORGHI TOMÉ - SP305277
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
AGRAVADO	:	NATALIA ROSSETTO BRITO
ADVOGADO	:	FELIPE SERIGATO DE SOUZA - SP431207

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. VEDAÇÃO À DEDUÇÃO DE VALORES NÃO PREVISTOS. RETENÇÃO DE TRIBUTO ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO E PARCIAL. ART. 523, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE O SALDO REMANESCENTE.

1. O cumprimento de sentença deve observar os limites do título executivo judicial, sendo vedada a dedução de valores não previstos na condenação, sob pena de violação à coisa julgada.
2. Inviável a retenção de tributo estrangeiro não contemplado no título, cuja discussão deveria ter sido suscitada na fase de conhecimento.
3. Efetuado o pagamento voluntário tempestivo, ainda que parcial, as penalidades incidem apenas sobre o valor remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58170900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a95b04d8-2662-4400-bc1b-68073eed670a

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a95b04d8-2662-4400-bc1b-68073eed670a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108028 - SP (2025/0449294-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
		FERNANDO RAPOSO RAMOS - SP331352
		MICHEL SACHS FEUZ - SP508764
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		BRUNA BORGHI TOMÉ - SP305277
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
AGRAVADO	:	NATALIA ROSSETTO BRITO
ADVOGADO	:	FELIPE SERIGATO DE SOUZA - SP431207

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. VEDAÇÃO À DEDUÇÃO DE VALORES NÃO PREVISTOS. RETENÇÃO DE TRIBUTO ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO E PARCIAL. ART. 523, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE O SALDO REMANESCENTE.

1. O cumprimento de sentença deve observar os limites do título executivo judicial, sendo vedada a dedução de valores não previstos na condenação, sob pena de violação à coisa julgada.
2. Inviável a retenção de tributo estrangeiro não contemplado no título, cuja discussão deveria ter sido suscitada na fase de conhecimento.
3. Efetuado o pagamento voluntário tempestivo, ainda que parcial, as penalidades incidem apenas sobre o valor remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., em face de decisão que inadmitiu recurso especial manejado, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 187):

> CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
> Sentença que reconheceu a extinção do débito, forte em pagamento extrajudicial. Inadequação. Hipótese em que restou demonstrada a quitação parcial.

Documento eletrônico VDA57782130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:12
Código de Controle do Documento: aac27074-0bc3-4ab4-9fe3-e1a45d10fe0f

> Transferência que não considerou a incidência de juros de mora e de correção monetária, tampouco a verba honorária da fase de conhecimento e da execução. Retenção de tributos que se mostra descabida, à míngua de previsão no título executivo já transitado em julgado. Sentença anulada, para que a execução prossiga em seus ulteriores termos. Recurso provido em parte, com observação.

No recurso especial de fls. 205-219, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. sustenta violação aos arts. 502, 503 e 506 do CPC, ao argumento de que a retenção de tributos incidentes sobre valores reconhecidos judicialmente não afronta a coisa julgada, bem como de que a exigência de previsão expressa no título executivo para tal retenção implicaria prejuízo a terceiro estranho à lide, qual seja, o Fisco.

Alega, ainda, ofensa ao art. 523, § 1º, do CPC, defendendo a inaplicabilidade da penalidade ali prevista — consistente no acréscimo de multa e honorários advocatícios no percentual de 10% — sob o fundamento de que, no caso concreto, houve intempestividade apenas na comunicação do pagamento, e não no adimplemento da quantia executada.

Contrarrazões às fls. 243-252, em que se suscita, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial, ao argumento de ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

No mérito, pugna-se, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido, sob o fundamento de que o título executivo transitado em julgado possui eficácia vinculante, não sendo admissível a dedução de tributo não prevista, nem discutida na fase de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada. Sustenta, ademais, a incidência da penalidade prevista no art. 523, § 1º, do CPC, uma vez que, embora o pagamento tenha ocorrido antes da intimação formal, deu-se de forma parcial e foi comunicado de forma tardia, circunstâncias que teriam ensejado custos desnecessários e a indevida prolongação da execução.

A não admissão do recurso na origem ensejou a interposição do presente agravo. Contrarrazões ao agravo às fls. 277-287.

É o relatório.

VOTO

Entendo satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, e, por isso, dele conheço, e passo à análise do recurso especial.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença promovido por Natalia Rossetto Brito, ora recorrida, visando à cobrança de título executivo judicial oriundo de ação de cobrança, transitada em julgado, na qual o recorrente, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., foi condenado ao pagamento da quantia de R$ 445.148,79 (quatrocentos e quarenta e cinco mil cento e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), equivalente a US$ 83.960,24 em moeda estrangeira.

Na ação de cobrança, ficou demonstrado que o recorrente procedeu à retenção indevida de valores pertencentes à recorrida, decorrentes da monetização por criação de conteúdo na plataforma por ele mantida (fls. 12-23).

Documento eletrônico VDA57782130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:12
Código de Controle do Documento: aac27074-0bc3-4ab4-9fe3-e1a45d10fe0f

Iniciado o cumprimento de sentença, foi apresentada impugnação pelo recorrente, a qual foi julgada improcedente pela decisão de fls. 78-79.

Somente após, o recorrente peticionou às fls. 84-85 informando que o valor executado já teria sido remetido extrajudicialmente à conta digital de titularidade da recorrida antes mesmo da intimação para pagamento. Segundo o recorrente, foi efetuada a transferência do montante líquido de US$ 58,772.23, após a retenção de impostos no valor de US$ 25,188.01, o que corresponderia ao total da condenação fixada em US$ 83,960.24.

O juízo de primeira instância proferiu sentença julgando extinto o cumprimento de sentença, considerando que houve a satisfação do débito (fls. 98-99).

Foi interposta apelação pela recorrida (fls. 102-121).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), por meio do acórdão de fls. 186-190, deu parcial provimento ao recurso de apelação.

O voto condutor, a partir da análise dos documentos acostados aos autos, concluiu que o valor transferido extrajudicialmente pelo recorrente à recorrida corresponde exatamente à quantia devida (US$ 83.960,24).

Destacou, contudo, que muito embora o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. tenha efetuado o pagamento da condenação que lhe foi imposta, este foi realizado de forma parcial, já que desconsiderou os indexadores fixados na sentença proferida na ação principal (juros de mora e correção monetária), além dos honorários de sucumbência.

O TJSP ponderou, ainda, que, o recorrente informou nos autos o pagamento parcial apenas após a apresentação de impugnação, a qual foi rejeitada, razão pela qual é cabível a condenação de 10% a título de honorários advocatícios, destacando, ademais, que tal questão estaria preclusa ante a ausência de recurso tempestivo.

Confiram-se os trechos do acórdão nesse sentido (fls. 188-189):

> À luz do pedido inicial (fls. 01/07 fase de conhecimento), vê-se que a autora sustentou serem devidos US$ 83.960,24 (fls. 02 de lá), equivalentes a R$ 445.148,79 à época (fls. 06 de lá), **exatamente a quantia indicada no comprovante de fls. 86**.
>
> Ademais, as páginas monetizadas indicadas na exordial (fls. 03/04 fase de conhecimento) são as mesmas que constam de fls. 86, tudo a corroborar que, de fato, **o Facebook efetuou o pagamento parcial da condenação que lhe foi imposta**.
>
> Isso porque, feita a transferência **apenas em 20.11.2023 após o trânsito em julgado do título executivo , é certo que deveriam ter sido observados os indexadores impostos no dispositivo da r. sentença** (juros de mora + correção monetária fls. 15), **bem como os honorários de sucumbência** (18% da condenação fls. 22).
>
> Ainda, tendo em vista a desídia do apelado, **que comunicou apenas em 20.05.2024 (fls. 84/85) o parcial adimplemento de fls. 86 – após a impugnação, inclusive (fls. 56/63) –, preserva-se a verba honorária decorrente do atraso no pagamento**, tal como fixada às fls. 78/79, questão que, à míngua de tempestivo recurso, está preclusa.

Documento eletrônico VDA57782130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:12
Código de Controle do Documento: aac27074-0bc3-4ab4-9fe3-e1a45d10fe0f

No tocante à retenção do tributo no momento da remessa extrajudicial, o TJSP considerou irrelevante o fato de tal medida estar prevista em documento intitulado "Termos do Criador de Conteúdo para Assinatura de Fãs". No entender do TJSP, a possibilidade de retenção de tributo não foi autorizada no título executivo judicial, não podendo, portanto, ser realizada pelo recorrente sob pena de afronta à coisa julgada. Nesse ponto (fl. 189):

> No mais, **irrelevante que os valores retidos a título de impostos estejam previstos nos Termos do Criador de Conteúdo para Assinaturas de Fãs** (sic) (fls. 131).
> **Diante do título executivo já transitado em julgado, que não facultou ao Facebook a possibilidade de reter tributos, descabe a dedução dos tais US$ 25.188,01, prática que implicaria inadmissível afronta à coisa julgada.**
> Logo, cabível a continuidade da execução para cobrança do remanescente (tributos indevidamente retidos + honorários da fase de conhecimento e do cumprimento de sentença + indexadores), conforme cálculos a serem apresentados pela apelante na origem.
> Um detalhe: quanto aos juros de mora e à correção monetária, deverão ser computados até a data do integral pagamento; e, caso necessário, deverá ser observada a cotação do dólar adotada na r. sentença exequenda (fevereiro de 2022- fls. 15).

Em face do acórdão recorrido, foram opostos embargos de declaração pelo recorrente (fls. 192-197), os quais foram rejeitados pelo TJSP por meio do acórdão de fls. 199-202. Na ocasião, o Tribunal de origem, em complemento ao acórdão anterior, afirmou que a discussão atinente à retenção de tributos deveria ter sido realizada na fase de conhecimento (fl. 201):

> Afinal, fixada em juízo a condenação, é claro que cabe ao polo passivo pagar exatamente a quantia que lhe foi imposta. **Eventuais deduções contratualmente previstas inclusive as tributárias deveriam ter sido discutidas pelo interessado na fase de conhecimento**.

Pois bem.

O entendimento proferido pelo TJSP quanto à impossibilidade de retenção de tributo não contemplado em título executivo judicial está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual é de rigor a manutenção do acórdão recorrido no ponto.

Com efeito, o cumprimento de sentença deve observar estritamente o título executivo judicial, sendo vedada a introdução, na fase executiva, de critérios de abatimento ou dedução não contemplados na fase de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA57782130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:12
Código de Controle do Documento: aac27074-0bc3-4ab4-9fe3-e1a45d10fe0f

1. **A base de cálculo e os critérios de atualização definidos no título executivo judicial não podem ser modificados na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada**.
2. A pretensão de aplicar juros compostos sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios, sob o argumento de simetria com a dívida bancária original, **não encontra respaldo no título executivo judicial transitado em julgado.**
[...]
6. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.951.449/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES DA COISA JULGADA E PRECLUSÃO. RECURSO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, tendo analisado de forma fundamentada as questões relevantes, afastando a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. **A rediscussão de matérias não debatidas no processo de conhecimento, como abatimentos decorrentes do seguro PROAGRO e descontos negociais, viola os arts. 507 e 508 do CPC, que consagram a estabilidade da decisão judicial e a preclusão consumativa**.
3. A tese referente ao abatimento do seguro PROAGRO e de outros descontos deveria ter sido arguida na fase de conhecimento. Conforme previsto no art. 525, §1º, VII, do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença permite a alegação de "qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição", mas ressalta a necessidade de que os fatos sejam "supervenientes à sentença". **O acórdão recorrido, ao admitir a dedução de valores não previstos no título executivo judicial, extrapolou os limites legais estabelecidos pelo referido dispositivo, afrontando o princípio da segurança jurídica.**
4. Recurso provido para restabelecer a decisão de primeiro grau, com a realização da perícia contábil ali determinada, dando-se continuidade à fase de cumprimento de sentença.
(AREsp n. 2.318.857/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
2. **Transitada em julgado a decisão condenatória, não é mais possível, na fase de execução, discussões acerca do método de cálculo do quantum debeatur, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.**
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 515.991/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/02/2015).

No presente caso, a pretensão do recorrente de reter valores de tributo denominado como "*Withholding Tax*" (fl. 86) não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 508

Documento eletrônico VDA57782130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:12
Código de Controle do Documento: aac27074-0bc3-4ab4-9fe3-e1a45d10fe0f

do CPC, impede que questões que deveriam ter sido alegadas na fase de conhecimento - como as obrigações fiscais do recorrente perante jurisdições estrangeiras - sejam invocadas apenas em sede de cumprimento de sentença.

Não se desconhece a jurisprudência do STJ que admite a retenção, em sede de cumprimento de sentença, da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo, por se tratar de obrigação *ex lege* (Tema Repetitivo 431); ou, ainda, da obrigação da fonte pagadora de recolher o imposto de renda incidente sobre os valores devidos decorrentes de condenação por decisão judicial (AgInt no AREsp n. 277.789/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/3/2017).

Ocorre, contudo, que o racional adotado na retenção de tributos nacionais não comporta extensão analógica para exações estrangeiras.

Ademais, a verificação da legalidade da retenção do tributo demanda, necessariamente, a análise da legislação estrangeira, a qual não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, conforme exige o art. 376 do CPC, segundo o qual "*A parte que alegar direito municipal, estadual, **estrangeiro** ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar*". (REsp n. 1.759.081/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).

Por estas razões, é de rigor a manutenção do acórdão quanto ao ponto.

No que tange à alegada violação do art. 523, § 1º, do CPC, sustenta o recorrente que o Tribunal de origem deixou de considerar que a transferência do valor executado foi efetuada extrajudicialmente em **20.11.2023**, portanto em momento anterior à intimação para pagamento voluntário prevista no *caput* do referido dispositivo.

Defende, assim, que o adimplemento ocorreu de forma tempestiva, sendo extemporânea apenas a comunicação do pagamento nos autos, realizada em **20.5.2024**, após o oferecimento e a rejeição da impugnação pela decisão de fls. 78-79. Dessa forma, sustenta que a penalidade deveria incidir apenas sobre a diferença dos acréscimos não pagos, e não sobre toda a quantia paga extrajudicialmente.

Assiste razão ao recorrente quanto ao ponto.

É incontroverso, conforme consignado no acórdão recorrido, que o recorrente efetuou pagamento extrajudicial em **20.11.2023**, **o qual se deu de forma parcial**, porquanto não observou os indexadores fixados na sentença, tampouco contemplou os honorários sucumbenciais. Nesse sentido (fl. 189):

> Ademais, as páginas monetizadas indicadas na exordial (fls. 03/04 fase de conhecimento) são as mesmas que constam de fls. 86, tudo a corroborar que, de fato, **o Facebook efetuou o pagamento parcial da condenação que lhe foi imposta**.
>
> Isso porque, feita a transferência apenas em **20.11.2023** — após o trânsito em julgado do título executivo —, **é certo que deveriam ter sido observados os indexadores impostos no dispositivo da r. sentença** (juros de mora + correção monetária fls. 15), **bem como os honorários de sucumbência** (18% da condenação fls. 22).

Documento eletrônico VDA57782130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:12
Código de Controle do Documento: aac27074-0bc3-4ab4-9fe3-e1a45d10fe0f

Dessa forma, o pagamento parcial foi efetuado pelo recorrente em **20.11.2023**, portanto em momento anterior à decisão que determinou a sua intimação para pagamento voluntário, proferida em **9.1.2024**, nos autos do cumprimento de sentença (fls. 34-35).

Tem-se, assim, hipótese de adimplemento tempestivo, ainda que parcial, circunstância que atrai a incidência da regra prevista no art. 523, § 2º, do CPC, de modo que as penalidades incidam apenas sobre o valor remanescente a ser pago pelo executado.

Não obstante, o acórdão recorrido deixou de observar tal comando legal ao determinar a aplicação da penalidade fixada na decisão de fls. 78-79 (honorários advocatícios de 10%) sobre a integralidade do débito executado, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, cuja incidência se restringe à hipótese de ausência de pagamento voluntário no prazo de 15 dias previsto no *caput* do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que, **quando o pagamento da dívida executada é feito de forma parcial, mas dentro do prazo, a multa de 10% e os honorários advocatícios incidem sobre o valor restante, conforme o § 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.**
> 2. A lei não exige uma nova intimação para que a multa e os honorários sejam aplicados ao saldo remanescente, caso o pagamento parcial seja voluntário.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.886.900/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

> RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CÔMPUTO EM DOBRO EM CASO DE LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS.
> [...]
> 6. **Ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago por qualquer dos litisconsortes.**
> 7. Recurso especial provido para, considerando tempestivo o depósito judicial realizado a menor por um dos litisconsortes passivos, determinar que a multa de dez por cento e os honorários advocatícios incidam apenas sobre o valor remanescente a ser pago.
> (REsp n. 1.693.784/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/2/2018.)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para reformar em parte o acórdão recorrido e determinar que a verba honorária fixada em 10% na decisão de fls. 78-79, relativa à fase de cumprimento de sentença,

Documento eletrônico VDA57782130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:12
Código de Controle do Documento: aac27074-0bc3-4ab4-9fe3-e1a45d10fe0f

incida apenas sobre o valor remanescente a ser pago pelo recorrente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:12
Código de Controle do Documento: aac27074-0bc3-4ab4-9fe3-e1a45d10fe0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.108.028 / SP

Número Registro: 2025/0449294-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00544923020238260100 544923020238260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
	PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
	JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
	BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
	BRUNA BORGHI TOMÉ - SP305277
	HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
	FERNANDO RAPOSO RAMOS - SP331352
	MICHEL SACHS FEUZ - SP508764
AGRAVADO	: NATALIA ROSSETTO BRITO
ADVOGADO	: FELIPE SERIGATO DE SOUZA - SP431207

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO, pela parte: AGRAVANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Documento eletrônico VDA58142038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:45:49
Código de Controle do Documento: c671aa48-38df-4ef9-b166-e65d1c4ed550

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:45:49
Código de Controle do Documento: c671aa48-38df-4ef9-b166-e65d1c4ed550